

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.853/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000164535-96
Impugnação: 40.010120863-71
Impugnante: Geraldo Sainca Pinto
CPF: 036.146.206-97
Origem: AF III/Uberaba

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – 2ª VIA DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública, referente à 2ª via do Documento de Habilitação, sob o argumento de que não foi a mesma utilizada pelo CIRETRAN/MG. Entretanto, não foi apresentada a original do Documento de Arrecadação Estadual - DAE. Assim, não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre requerimento de Restituição de Tributos, protocolado pelo Requerente Geraldo Sainca Pinto em 26/04/07, com o objetivo de ver restituído um recolhimento indevido a título de Taxa de Segurança Pública no valor de R\$ 40,99 (quarenta reais e noventa e nove centavos).

O Requerente junta aos autos a cópia do Documento de Arrecadação Estadual –DAE, deixando de juntar o original, fato que motivou a expedição do Ofício 030/2007/PTA/AF/Uberaba datado de 02/05/07 e, apesar de regularmente intimado, não atende à determinação contida no referido ofício.

Nesse sentido, o pedido do Requerente é *indeferido* pela Coordenadora/AF-Uberaba, conforme se vê às fls. 12 dos autos, cuja decisão é ratificada em despacho de fls. 14.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.577, de 25/07/2007 (MG de 26/07/2007), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário.

Sendo assim, a partir da publicação do referido decreto, observa-se as normas previstas no Capítulo VII da CLTA para tramitação e julgamento do presente processo.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 23, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 25/26.

DECISÃO

Os argumentos do Impugnante são no sentido de estar ciente do indeferimento, dizendo que teria extraviado o documento de arrecadação original.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

Na verdade, o que se apura de todo o feito fiscal é que o Impugnante não trouxe aos autos o DAE original que comprova o pagamento do valor objeto do pedido de restituição.

Assim sendo, conforme enfatizado na manifestação fiscal, não há como atender o pleito do Impugnante, tendo em vista o disposto no art. 36, § 1º, item 1, da CLTA/MG, *in verbis*:

Art. 36-

A restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade depende de requerimento contendo:

§ 1º-

O requerimento será instruído com:

1) original da Guia de Arrecadação ou do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em relação à quantia objeto do pedido, quando for o caso (grifo nosso).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Relator

Lfct/ml